

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 29/03/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **12169e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **SANTO AMARO****Gestor: Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO12169e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de SANTO AMARO, Sra. **Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **12169e22** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Santo Amaro**, exercício financeiro de **2021**, da responsabilidade da Sra. **Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo**, prefeita eleita no pleito de 2020, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-tcm, em 03 de abril de 2022.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de **2017 a 2020**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO(R\$)
2017	Conselheiro Subst. Antônio Emanuel	AR	3.000,00 e 29.304,00
2018	Cons. Raimundo Moreira	AR	4.000,00
2019	Conselheiro Relator Paolo Marconi	AR	5.000,00
2020	Cons. Raimundo Moreira	AR	5.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Santo Amaro, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-tcm e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular, nos processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas a irregularidades em processos de inexigibilidade de licitação e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, a Gestora, Sra. Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, foi notificada através do Edital nº 748/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 29.09.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-tcm.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1637/2022, emitida pela Drª. Camila Vasquez, opinando pela **“APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Santo Amaro, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo”**.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Santo Amaro**, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Santo Amaro, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 010 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00, inobstante a gestora se pronunciar na ocasião da defesa das contas, ao afirmar que *“Os instrumentos de planejamento em execução no ano de 2021 foram elaborados, discutidos e aprovados pela Gestão anterior”*, assistindo razão a tese defensiva, de sorte que **fica sanada a irregularidade anotada.**

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 2111, de 29/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 29/12/2017.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 2183, de 21/07/2020, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021, publicada por meio eletrônico em 21/07/2020.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 2197, de 23/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de **R\$147.941.703,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$113.999.719,00 e de R\$33.941.984,00, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$150.637.824,21, representando 101,82% do valor previsto no Orçamento.

A **despesa realizada** correspondeu a R\$135.158.995,13, equivalente a 87,24% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R\$15.478.829,08**.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) Operações de crédito;
- e) Anulação da Reserva de Contingência.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2021, com indicativo de publicação no Diário Oficial do Município em 23/12/2020.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 372, de 28/12/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

Somente na defesa é que foi encaminhado o Decreto nº 371, de 28 de dezembro de 2020, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021 (Doc. 01).

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$109.717.940,02, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Ademais, foram realizadas alterações orçamentárias a título de Transposição ou Remanejamento no valor de R\$20.692.362,89, conforme Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021. Verifica-se que foi encaminhada a Lei Municipal nº 2200, de 04/02/2021, com a autorização específica para este fim.

Assinalou a unidade técnica a respeito da intempestividade na publicação dos decretos nºs 2, 3, 38, 39 e 41, ao assegurar que *“é condição de eficácia a regular publicação dos decretos, tornado-os aptos a produzir efeitos no mundo jurídico”*, dando ensejo a manifestação da gestora no sentido de sustentar *“que a publicação posterior de ato administrativo, que é norma de caráter infralegal e, portanto, norma secundária devidamente autorizada por lei (norma legislativa), convalida os fatos anteriores de forma a confirmá-los no todo, uma vez se tratar de vícios superáveis”*.

Sobre a situação, entende esta Relatoria que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$63.859.556,37, sendo R\$56.872.565,20 por anulação de dotações, R\$51.500,00 por superavit financeiro e R\$6.935.491,17 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA.

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$5.939.600,00, por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021. Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pelas Leis Municipais nºs 2215, 2223, 2199.

4.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$19.226.420,76, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista, Sra. Lindineide dos Santos Cruz, CRC-BA nº 033036/O-6, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$150.637.824,21	Despesa Orçamentária	R\$135.158.995,13
Transferências Financeiras Recebidas	R\$34.381.360,24	Transferências Financeiras Concedidas	R\$34.381.360,24

Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 18.202.742,76	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 17.750.567,54
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$524.657,99	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$186.759,17	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$17.491.320,49	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$17.750.567,54
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$5,11	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$11.264.598,78	Saldo para o exercício seguinte	R\$27.195.603,08
TOTAL	R\$ 214.486.525,99	TOTAL	R\$ 214.486.525,99

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários refletem os valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$34.970.542,91	PASSIVO CIRCULANTE	R\$12.875.631,15
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$137.634.437,37	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$148.075.550,37
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$11.653.798,76
TOTAL	R\$ 172.604.980,28	TOTAL	R\$ 172.604.980,28
ATIVO FINANCEIRO	R\$28.531.114,06	PASSIVO FINANCEIRO	R\$7.995.777,83
ATIVO PERMANENTE	R\$144.073.866,22	PASSIVO PERMANENTE	R\$153.167.617,16
SOMA	R\$ 172.604.980,28	SOMA	R\$ 161.163.394,99
SALDO PATRIMONIAL		R\$ 11.441.585,29	

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$212.213,47, condizente com o montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$20.535.336,23, que corresponde ao Superavit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$27.195.603,08, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Prefeito, mediante Decreto nº 286/2021.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Esse subgrupo registra saldo de R\$1.436.667,96, destacando-se a conta de “Créditos por danos ao patrimônio”, no valor de R\$114.472,44.

Questionado sobre a origem dos registros e as ações estabelecidas para regularização, a tese defensiva atribui a *“responsabilidades financeiras apuradas em gestões anteriores, inclusive com seus registros evidenciados no Balanço Patrimonial de 2016 e na correspondente Relação do Ativo Circulante Financeiro”*.

No que diz respeito as ações efetuadas, afirma que *“foi determinada à Procuradoria do Município a abertura de procedimentos administrativos para a devida apuração, inclusive com a propositura, no que couber, de correspondentes ações judiciais”*.

Portanto, deve a Administração proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, além de prejuízos para a Comuna, devendo atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$1.198.513,98, que representa **1,99%** do saldo do exercício anterior de R\$60.112.285,73, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020 e Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Assim, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a auditoria técnica questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Na diligência das contas, a defendente assegura que *“a Administração empreendeu as medidas necessárias para os recebimentos dos créditos da Fazenda Pública inscritos em dívida ativa, tanto administrativamente como através das execuções fiscais no âmbito do Judiciário.”* Dessa sorte, demonstra que a arrecadação na atual gestão revela-se superior em relação à média dos quatro anos pertencentes ao antecessor, fato que comprova o esforço da Administração Municipal na obtenção desses créditos, segundo sua alegação.

Dando seguimento, a tese defensiva encarta ao expediente documento de nº 03, referente a cobrança amigável de condenação pecuniária alusiva a determinados sujeitos passivos, além de proposituras de ação judicial de execução fiscal.

Examinada a situação, entende-se que a Administração Municipal dirigiu esforços no sentido de arrecadar recursos oriundos da dívida ativa, levando esta Relatoria a compreender pela existência de instrumentos de cobrança, em sintonia com a assertiva da defesa, especialmente quando comparada a arrecadação desse ativo no âmbito da União, Estado da Bahia e Município de Salvador, apurada em torno de 1% do saldo anterior, vale dizer, inobstante contar com o vasto aparato disponível para a realização das cobranças, é de se destacar os baixos índices de recuperação dos créditos nas citadas esferas de governo.

Diante do exposto, **o apontamento em questão não deve ensejar ressalva** à prestação de contas em apreço, todavia, recomenda-se ao gestor para que reforce a atenção em relação à cobrança da Dívida Ativa nos próximos exercícios.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Registra-se que no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão foi contabilizado o valor de R\$71.033.427,29, a revelar uma divergência de R\$337.456,38, referente aos bens móveis do Poder Legislativo não registrados no demonstrativo reportado.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$1.003.554,04 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais. Todavia, restou pendente o envio da relação dos bens imóveis incorporados no exercício.

Na fase de defesa, a responsável informa que tais registros são *“resultantes da execução de obras em andamento, conforme relatório de execução orçamentário-financeira (Doc.04)”*. Isto posto, **fica sanada a questão**.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis. As notas explicativas contém a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses informes.

Em contrapartida, assinalou o relatório técnico a respeito da ausência de lançamento da depreciação dos bens imóveis, dando ensejo a manifestação da defesa ao assegurar que *“a gestão anterior não deixou nenhum controle físico-contábil dos bens imóveis”*.

Desse modo, deve a gestora proceder aos ajustes contábeis necessários para exame da unidade técnica no exercício subsequente, ficando a **Administração Municipal advertida** para adotar providências no sentido de evitar a reincidência das falhas apontadas.

5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de R\$52.000,00, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Ademais, de acordo com o SIGA, o Município de Santo Amaro é participante do Consórcio Intermunicipal do Recôncavo Baiano. Entretanto, não há registros nos sistemas desta Corte de Contas de que o referido Consórcio tenha encaminhado a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021, impossibilitando, assim, a análise dos repasses para a referida Entidade.

Na resposta à diligência, a interessada destaca que *“a omissão contábil não provocou distorção relevante na posição patrimonial da entidade e será objeto de registro próprio em 2022, nos termos da Resolução nº 1.378/18”*, pelo que fica advertida a gestão municipal para o correto lançamento dos informes contábeis.

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$7.813.688,96, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$22.255.358,32 e a baixa de R\$22.073.269,45, remanescendo saldo de R\$7.995.777,83, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em atendimento ao que estabelece o MCASP.

Noutra banda, o Município pactuou por meio de Contrato de Rateio, no exercício em curso, repasses a consórcios no montante de R\$52.000,00, sendo transferido o importe de R\$41.600,00. Não foi observada a inscrição do montante de R\$10.400,00 a título de Restos a Pagar do exercício. Portanto, uma vez que esta obrigação compromete diretamente a disponibilidade financeira, o referido valor deverá ser inscrito em restos a pagar, além de ser considerado na alínea “Obrigações a Pagar a Consórcios”, item 5.6.3.2 deste Relatório, dada omissão da defesa final quanto ao caso sob exame.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$27.195.603,08
(+) Haveres Financeiros	R\$823.422,24
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 28.019.025,32
(-) Consignações e Retenções	R\$1.884.644,20
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$2.497.177,42
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 23.637.203,70

(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$711.417,16
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$10.400,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$638.391,78
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$379.799,99
(=) Saldo	R\$ 21.897.194,77

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$80.188.301,55, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$21.510.223,30 e baixa de R\$12.198.380,51, remanescendo saldo de R\$89.500.144,34, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, ao apresentar uma divergência de R\$63.667.472,82, todavia esclarecida mediante Notas Explicativas (doc. 143), haja vista a apresentação e detalhamento do “Quadro 02 – Passivos Permanente Não Integrante da Dívida Pública”, então validado pela DCE, bem como por esta Relatoria.

Examinado o Quadro 02, é de se observar o registro da conta “Fornecedores Não Parcelados a Pagar”, no valor de R\$379.799,99. Nesse tocante, informou a gerência técnica que “o referido valor deveria estar empenhado e registrado como restos a pagar, visto que já está registrado no Passivo”. Assim, a importância fora considerada no item 5.6.3.2 como baixa indevida de Dívidas de Curto Prazo, **permanecendo inalterada a contabilização**, tendo em vista a omissão da tese defensiva neste sentido.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de R\$9.825.669,99.

Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de -R\$974.795,67. Foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes (doc. 143).

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$64.477.500,13, representando **42,94%** da Receita Corrente Líquida de R\$150.174.224,21, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$203.598.445,25 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$233.704.822,56, resultando num deficit de -R\$30.106.377,31.

Informa-se que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, em contas alusivas a Multas Administrativas, Diversas Restituições e Indenizações e Restituições, conforme se extrai do Relatório de Contas de Governo.

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$42.734.971,74 que, deduzido do Deficit verificado no exercício de 2021, de R\$30.106.377,31, evidenciado na DVP, bem como dos Ajustes de Exercícios anteriores de R\$974.795,67, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$11.653.798,76, conforme Balanço Patrimonial/2021.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$48.794.470,09, representando **23,35%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância ao art. 212 da CRFB**.

Na diligência das contas, a gestora se manteve silente sobre a questão no presente caso.

Inobstante a isso, especificamente em relação à flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constitucional Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que *“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências”*.

Assim sendo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Santo Amaro em 2021 **não atinge o mérito das contas em apreço**.

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício

financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021, de sorte que deverá a unidade técnica acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação, com vistas a averiguar o cumprimento, ou não, desta determinação, anotando as conclusões nos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios subsequentes.

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$45.081.048,10.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$38.508.104,24 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **85,18%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$45.206.059,07 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **99,81%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente.

Anotou o relatório técnico que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), realizada em 24/05/2022, não foi possível identificar se houve parcela diferida.

Um passo adiante, a Relatoria procedeu a consulta ao SIOPE, para afirmar que o percentual de Receitas do FUNDEB não Aplicadas no Exercício corresponde a **0,19%**, **em observância** ao limite estabelecido.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$21.668.764,42, correspondente a **28,68%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$75.563.415,77, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentada a ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde, acrescida do parecer retratado, enviado na fase de defesa (Doc. 214), cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$4.974.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$4.312.230,59, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Destaca-se que o Demonstrativo Consolidado da Prefeitura aponta o repasse de R\$4.312.230,59, correspondendo ao valor do Demonstrativo Consolidado.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$90.940.583,49 correspondeu a **60,56%** da Receita Corrente Líquida de R\$150.174.224,21, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$9.571.111,24**, consoante quadro assentado no Relatório Técnico.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	51,22%	52,92%	53,24%
2020	52,61%	49,48%	52,74%
2021	51,95%	59,66%	60,56%

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

No 3º Quadrimestre de 2021, a Prefeitura permaneceu acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

Ressalta-se que no exercício financeiro de 2021, o art. 15, §3º, da Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e as disposições contidas no art. 23 da LRF.

7.1.5.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O Art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 6,56%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Por fim, consta Declaração da Prefeita, datada de 30/03/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda da Gestora do Exercício 2021, Ano Calendário 2020, que relaciona bens no total de R\$46.765,13.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS ANEXADOS

11.1 Termo de Ocorrência relativo ao Processo TCM nº 01812e21, lavrado pela IRCE01 – Salvador/BA, versando acerca da realização de pagamentos a título de despesas com juros/multas para o INSS no valor total de R\$145.985,27, sendo aplicada de multa de R\$1.500,00, ao Sr. Flaviano Rohrs da Silva Bonfim, Ex-Gestor Municipal.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-tcm e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Santo Amaro, foram entregues “fora do prazo”, no total de 02 (Dois) meses.

3 DILIGÊNCIAS À GESTORA

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Salvador, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-tcm, e posteriormente, encaminhou à gestora mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 63 (Sessenta e três) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 1ª IRCE, sediada em Salvador, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Santo Amaro**, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento da gestora mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados os seguintes achados:

5.1 Processos de Inexigibilidade de Licitação

Foram apontados questionamentos envolvendo processos de inexigibilidade de licitação quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação. (AUD.INEX.GV.000771)

Com relação aos processos de inexigibilidade nºs 004-2021, 012-2021, 015-2021 e 016-2021, que perfazem a soma de R\$732.689,60, voltados para contratação de assessoria jurídica. Neste tocante, assentou a Cientificação Anual que *“Não há comprovação da singularidade do objeto capaz de justificar a contratação por inexigibilidade. A doutrina pátria e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do TCU, são todas no sentido de que sendo rotineiro o serviço, descabe chamá-lo de singular”*.

No particular descrito, é de se destacar a Lei Federal nº 14.039/2020, promulgada para alterar a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), no sentido de assentar que *"os serviços advocatícios e contábeis são, por sua natureza, técnicos e singulares nas contratações, quando comprovada sua notória especialização"*, como ocorre no caso em tela, segundo anotação da Inspetoria Regional no Relatório Anual.

Na mesma direção se posiciona a Assessoria Jurídica desta Contas de Contas, mediante Parecer AJU nº 01024-21, para reconhecer os ditames da legislação reportada, com fins de atribuir a natureza técnica e singular aos profissionais atuantes em serviços de assessoria jurídica, consoante decorrente transcrição:

*"Depreende-se, da interpretação estritamente literal do dispositivo em destaque, que os serviços prestados por advogados, quando executados por profissional de notória especialização, **seriam considerados de natureza técnica e presumidamente singulares**, preenchendo, em tese, alguns dos requisitos legais que autorizariam a contratação direta por inexigibilidade de licitação, dispostos no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93."* (grifo nosso).

À vista disso, entende esta Relatoria pela regência da Lei Federal nº 14.039/2020 nos processos de inexigibilidade notificados, razão porque resta atendida a exigência do requisito de singularidade nesses casos e, por via de consequência, **fica desconstituída a matéria.**

b) Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Selecionado o processo de inexigibilidade nº IN018-2021, relacionada a qual verificam pagamentos, no exercício em exame, no total de R\$830.519,88, referente a prestação de serviços de assistência no ambiente do sistema único de saúde, uma vez que o ente contratado não teria apresentado as certidões legalmente exigidas para fins de habilitação jurídica e fiscal, em inobservância ao art. 27 da Lei 8.666/93.

A defesa da gestora, muito embora reconheça a necessidade de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista em todas as contratações públicas, argumenta que, diante da essencialidade do serviço, realizou a contratação mesmo sem a apresentação das referidas certidões, posto que a entidade contratada era a única em território municipal capaz de ofertar o serviço de saúde, fato reconhecido pela própria Inspetoria.

Nesta vertente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo no sentido de que *"a atuação do controle externo deve averiguar a adequação das decisões dos gestores públicos à moldura legal, evitando substituí-las sem razão jurídica para tanto"*, com o qual concordamos. Nesse aspecto, é de se notar que o processo administrativo não contempla a exposição de motivos ora trazida, de forma que **a irregularidade se constitui em ressalva** à prestação de contas em apreço.

5.2 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA. (AUT.GERA.GV.000053);
- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA. (AUT.GERA.GV.001055);
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária). (AUT.GERA.GV.001066);
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato. (AUT.GERA.GV.001067);
- Há registros de arrecadação das receitas de transferências de impostos (FPM, ITR, ICMS, IPVA, IPI, ICMS-Exp.) no SIGA e não consta a correspondente dedução para a constituição do FUNDEB ou o valor registrado está em percentual diferente do estabelecido na lei nº 11.494/2007 e vice-versa. (AUT.GERA.GV.001125);
- Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes. (AUT.GERA.GV.001186).

A matéria não fora sanada na fase da defesa, uma vez a recorrente mencionou que “*houve erro de tesouraria, de natureza material*”. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva** nesta oportunidade.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, a título de FUNDEB, no valor de R\$1.310.146,70, e do IPI no valor de R\$27.694,76.

Na defesa das contas, a recorrente demonstrou que o comparativo realizado não levou em consideração as contas “*Dedução das Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica*” e “*Conta Retificadora Dedução Cota-Parte do IPI*”, que evidenciam total de saldo idêntico à diferença revelada, conforme Resumo Geral da Receita, **de sorte a desconstituir a falha anotada**.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$14.928.166,92. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$28.136,30. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF. Gize-se o reenvio na defesa final do RGF - 3º quadrimestre (Docs. 06 e 07), cujos demonstrativos haviam sido apresentados de modo desformatado e incompleto, segundo análise da DCE.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
01773-16	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	24/10/2016	R\$500,00
02631e16	LUCIANO DOS REIS CALDAS	Prefeito/Presidente	S	N	07/02/2017	R\$500,00
03874e18	NELSON DA SILVA COELHO	Prefeito/Presidente	N	N	02/02/2019	R\$3.000,00
00560e20	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	Prefeito/Presidente	N	N	23/02/2022	R\$3.000,00
17133e18	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	14/01/2021	R\$1.500,00
04670e19	NELSON DA SILVA COELHO	Prefeito/Presidente	N	N	07/06/2020	R\$1.000,00
05806e19	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	Prefeito/Presidente	N	N	02/02/2020	R\$4.000,00
06423-16	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	24/07/2017	R\$2.000,00
06813e18	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	07/10/2019	R\$3.500,00
08381e20	HERDEN CRISTIANO DO AMARAL BOUCAS	Prefeito/Presidente	N	N	25/02/2022	R\$1.000,00
07243e20	HERDEN CRISTIANO DO AMARAL BOUCAS	Prefeito/Presidente	N	N	11/12/2021	R\$2.000,00
07582e17	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$14.000,00
07780e17	LUCIANO DOS REIS CALDAS	Prefeito/Presidente	N	N	27/01/2018	R\$1.000,00
07158e20	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	Prefeito/Presidente	N	N	17/12/2021	R\$5.000,00
18902e20	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2022	R\$10.000,00
08388-14	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	09/05/2015	R\$10.000,00
09277-13	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	01/02/2015	R\$3.000,00

	CARMO								
09277-13	RICARDO CARMO	JASSON	MAGALHAES	DO	Prefeito/Presidente	N	N	01/02/2015	R\$46.800,00
16412-15	RICARDO CARMO	JASSON	MAGALHAES	DO	Prefeito/Presidente	N	N	18/06/2017	R\$1.000,00
16456-15	RICARDO CARMO	JASSON	MAGALHAES	DO	Prefeito/Presidente	N	N	31/08/2019	R\$5.000,00
17998-15	RICARDO CARMO	JASSON	MAGALHAES	DO	Prefeito/Presidente	N	N	08/07/2018	R\$8.500,00
28246-14	RICARDO CARMO	JASSON	MAGALHAES	DO	Prefeito/Presidente	N	N	04/07/2015	R\$1.200,00
31042-10	RICARDO CARMO	JASSON	MAGALHAES	DO	Prefeito/Presidente	N	N	14/11/2015	R\$5.000,00

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
04166-96	RAIMUNDA DE CASTRO PAIM	Vereador	N	N	31/12/1996	R\$7.884,70
05439-97	EX-VICE-PREFEITO	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/1998	R\$7.884,20
07193-08	FLAVIANO HOHS DA S. BONFIM	Prefeito/Presidente	N	N	13/04/2009	R\$7.700,00
08069-09	JOÃO ROBERTO P. DE MELO	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2010	R\$19.718,40
08069-09	LINALDO R. DE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2010	R\$2.156,70
08069-09	ROQUE G. DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2010	R\$2.252,54
08069-09	JOELMA B. DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2010	R\$7.189,00
08069-09	MARIA GOMES SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2010	R\$4.876,20
08069-09	ELMON S. FIGUEREDO	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2010	R\$4.809,48
08069-09	CRISTIANE V. OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2010	R\$4.484,44
08069-09	WALMIR OSÓRIO L. JÚNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2010	R\$4.676,17
08069-09	MARIA CONCEIÇÃO REIS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2010	R\$7.970,66
08069-09	ROSANGELA MARIA DA S. CALMON	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2010	R\$3.594,50
08070-09	ARIVALDO BATISTA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2010	R\$1.877,80
08070-09	HERDEN C DO AMARAL BOUÇAS	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2010	R\$5.007,46
08070-09	JAIR OLIVEIRA DE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2010	R\$5.007,46
02129-06	ROSIMAR DE CASTRO DIAS	Prefeito/Presidente	N	N	19/05/2008	R\$30.901,65
02130-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	10/07/2011	R\$11.545,58
02134-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	12/05/2008	R\$14.399,48
02135-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	11/05/2008	R\$11.545,58
02137-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	23/06/2008	R\$22.868,69
02138-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	05/10/2008	R\$8.250,77
02764-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	23/06/2008	R\$1.194,75
02766-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	23/06/2008	R\$16.105,29
02768-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	06/07/2008	R\$2.290,20
02771-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	30/06/2008	R\$787,16
03082-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	17/05/2008	R\$2.230,16
03083-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	18/05/2008	R\$31.168,00
04081-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	22/11/2012	R\$14.400,00
04802-98	MARCELO TORRES LEONI	Vice-Prefeito	N	N	04/12/1998	R\$9.600,00
04929-12	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	S	N	29/07/2012	R\$3.895,00
06423-16	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	24/07/2017	R\$48.092,44
06423-16	Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo	Prefeito/Presidente	N	N	24/07/2017	R\$48.092,44

06644-99	MARCELO TORRES LEONI	Vice-Prefeito	N	N	30/01/2000	R\$3.584,90
06987-15	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	13/08/2016	R\$47.048,95
07193-08	OSVALDO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	13/04/2009	R\$7.700,00
07193-08	ARISVALDO BATISTA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	13/04/2009	R\$7.315,01
07193-08	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	Prefeito/Presidente	N	N	13/04/2009	R\$7.700,00
07193-08	CLAUDIONOR LIMA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	13/04/2009	R\$12.512,50
07193-08	FERNANDES SANTOS FRANÇA	Prefeito/Presidente	N	N	13/04/2009	R\$7.700,00
07193-08	HERDEN CRISTIANO DO AMARAL BOUCAS	Prefeito/Presidente	P	N	13/04/2009	R\$7.700,00
07193-08	JAIR OLIVEIRA DE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	13/04/2009	R\$7.700,00
07193-08	JÚLIO CÉSAR DE JESUS PINHO	Prefeito/Presidente	N	N	13/04/2009	R\$7.700,00
07193-08	JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	13/04/2009	R\$7.700,00
07194-08	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	Prefeito/Presidente	N	N	31/05/2010	R\$317.734,48
07360-10	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	Prefeito/Presidente	N	N	19/06/2016	R\$23.560,00
07360-10	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	19/06/2016	R\$46.579,15
07582e17	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$273.508,00
07865-12	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	S	N	21/04/2013	R\$228.967,84
07938-07	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	10/05/2008	R\$197.946,67
07995-11	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	S	N	28/01/2012	R\$19.599,49
07996-11	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	Prefeito/Presidente	P	N	08/04/2012	R\$12.030,45
08069-09	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELLO	Secretário	N	N	03/02/2010	R\$184,65
08069-09	JOSE CARLOS ROCHA LIMA	Secretário	N	N	03/02/2010	R\$9.859,20
08069-09	JOANILSON DOS REIS PINTO	Secretário	N	N	03/02/2010	R\$7.189,00
08069-09	JOSE PONCIANO ROCHA MACEDO	Secretário	N	N	03/02/2010	R\$7.907,90
08069-09	CASSIO REQUIAO BARRETO	Secretário	N	N	03/02/2010	R\$2.252,54
08069-09	JERÔNIMO M. DOS SANTOS JÚNIOR	Secretário	N	N	03/02/2010	R\$2.156,70
08069-09	ITAMAR BAHIA ADANS	Secretário	N	N	03/02/2010	R\$3.861,41
08069-09	MARLI TEIXEIRA LIMA	Secretário	P	N	03/02/2010	R\$2.875,60
08069-09	MARIA CRISTINA NUNES DOS SANTOS	Secretário	N	N	03/02/2010	R\$3.623,38
08070-09	OSVALDO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2010	R\$5.007,46
08070-09	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2010	R\$5.007,46
08070-09	CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2010	R\$1.356,18
08070-09	FERNANDES SANTOS FRANÇA	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2010	R\$5.007,46
08070-09	FLAVIANO ROHRS DA S BONFIM	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2010	R\$5.007,46
08070-09	GLEIBER VITORIA FERNANDES	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2010	R\$3.129,66
08070-09	JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2010	R\$5.007,46
08070-09	MARIA CRISTINA NUNES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2010	R\$3.651,28
08070-09	JULIO CESAR DE JESUS PINHO	Vereador	N	N	20/06/2010	R\$5.007,46
08298-08	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	26/10/2008	R\$25.922,21
08318-14	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	Prefeito/Presidente	N	N	10/05/2015	R\$980,00
08388-14	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	09/05/2015	R\$8.080,00
08618-10	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	30/01/2011	R\$153.184,04
08827-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	14/06/2009	R\$188.789,89
09178-13	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	Prefeito/Presidente	N	N	13/01/2014	R\$5.695,93
09239-13	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	S	N	21/09/2014	R\$812,34
09239-13	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	Prefeito/Presidente	N	N	21/09/2014	R\$326,46
09277-13	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	01/02/2015	R\$12.703,04
09575-13	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	Prefeito/Presidente	N	N	04/10/2014	R\$1.372,72
09575-13	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	S	N	04/10/2014	R\$6.113,00

10170-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	Prefeito/Presidente	N	N	23/06/2008	R\$2.000,00
11469-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	Prefeito/Presidente	N	N	14/09/2008	R\$48.475,00
11865-13	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	Prefeito/Presidente	N	N	05/09/2015	R\$1.045.836,11
16456-15	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	31/08/2019	R\$49.567,00
16456-15	GIOVANNI DOS SANTOS RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	31/08/2019	R\$49.567,00
17998-15	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	08/07/2018	R\$14.923,80
67908-10	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	Prefeito/Presidente	P	N	25/10/2010	R\$71.015,00
17133e18	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	Prefeito/Presidente	N	N	27/07/2020	R\$752,16
17133e18	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	27/07/2020	R\$8.184,39
01687-02	RAIMUNDO JOSE CARNEIRO PIMENTA	Prefeito/Presidente	N	N	13/10/2002	R\$15.123,63
03754-17	RICARDO JASSON MAGALHAES DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	28/03/2018	R\$8.706,35
05439-97	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	Prefeito/Presidente	S	N	18/01/1998	R\$4.690,70

Quanto às multas e ressarcimentos relacionados, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, alusivas aos processos relacionados, apensadas aos Docs. 14 a 15 (Docs. e-tcm nºs 210 a 212), os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para verificações e anotações pertinentes, cumprindo informar a inoportunidade de multas pendentes sob a responsabilidade da gestora das contas em apreço, Sra. Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
05806e19	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	FUNDEB	R\$2.384.817,52
07865-12	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	FUNDEB	R\$1.199.167,53
11469-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	CIDE	R\$113.783,44
11469-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	FEP	R\$773.825,73
11469-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	FIES	R\$51.043,36
11469-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	QSE	R\$323.774,83

Quanto as pendências retratadas, a defendente encaminhou os comprovantes de restituição, colacionados aos autos sob os Docs. 08 a 13 (Docs. e-tcm nºs 201 a 209), os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 2059/2016 fixou os subsídios do Prefeito em R\$22.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$11.000,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$264.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$132.000,00, totalizando R\$396.000,00, atendendo os limites legais.

Cumpre registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes, autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pela Gestora, Sra. **Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo**, Prefeita do Município de **Santo Amaro**, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pela gestora e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas a irregularidade em processo de inexigibilidade de licitação e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações à Atual Gestora:

Determina-se ao gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de R\$10.400,00, sobre obrigações com consórcios.

Complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível, visto que no exercício em apreço a entidade obteve o percentual de 23,35% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à Unidade Técnica:

Deve a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Santo Amaro nos

exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no Art. 212 da Constituição Federal, especialmente na complementação da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível da manutenção e desenvolvimento do ensino, até 2023, visto que no exercício em apreço a entidade obteve o percentual de 23,35% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos 08 a 15 (Docs. e-tcm nºs 201 a 212), da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos pessoais, além dos municipais, catalogados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de março de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.